



**ATA DA 2225ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
26 DE JUNHO DE 2019.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
7 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por
8 estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos
9 Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como dos Conselheiros Substitutos Antônio
10 Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo (ambos por motivo justificado).
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
12 Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
13 Manoel Antonio dos Santos Neto, em razão da ausência justificada do titular do *parquet*
14 *especial de contas*, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04123/16** (adiado
18 para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes
19 Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –
20 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur
21 Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03645/14 e TC-02903/15 (adiados para a
22 sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
23 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes
24 Cunha Lima; PROCESSOS TC-03627/16 e TC-06483/11 (adiados para a sessão

1 ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
2 representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo
3 Torres Pontes; **PROCESSO TC-05035/17** (adiado para a sessão ordinária do dia
4 03/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
5 devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:
6 Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário, que o **PROCESSO TC-09203/18**, com
7 relatório a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, estava retirado de pauta, em
8 razão de sua ausência, por motivo de saúde e, os **PROCESSOS TC-05586/17; TC-**
9 **04353/16; TC-05787/17 e TC-18844/17**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar
10 Mamede Santiago Melo, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, em
11 razão da ausência justificada do Relator, com o interessado e seu representante legal,
12 devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte
13 pronunciamento: “Comunico que na próxima sexta-feira, pela manhã, às 10 horas,
14 estaremos fazendo o lançamento do programa PREÇO DA HORA, que será
15 revolucionário para o Estado da Paraíba. Todos os cidadãos terão acesso e poderão se
16 basear, até para a feitura de sua feira. O preço mais barato do produto, em qualquer
17 estabelecimento comercial do Estado da Paraíba vendido nos últimos dias estará
18 constando como orientação ao consumidor. Teremos a colaboração efetiva do Governo
19 do Estado, abrindo os dados da Secretaria das Finanças e o Tribunal dará a sua
20 contribuição, no campo da responsabilidade social. Não apenas fazendo o seu trabalho
21 que é constitucionalmente exigido, mas prestando um relevante serviço à sociedade
22 paraibana.” No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte
23 pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de parabenizar a concretização desse
24 projeto tão importante e dizer que Vossa Excelência é um iluminado. Na sua primeira
25 gestão nesta Casa, Vossa Excelência trouxe o programa VOCE, que envolve pessoas no
26 controle externo. Agora está trazendo O PREÇO DA HORA, essa parceria fantástica com
27 o Governo do Estado que, certamente, vai levar, também, mais cidadania, como VOCE
28 levou para todos os paraibanos. Então, parabéns ao Tribunal, parabéns ao Estado que se
29 irmanou nessa empreitada e quem vai vencer com isso tudo é a comunidade paraibana.”
30 Em seguida, o Presidente destacou que “a semente do programa PREÇO DA HORA foi
31 lançada na gestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e que vai ter, sem dúvida,
32 uma repercussão muito grande em benefício da coletividade. Ainda nesta fase, o
33 Presidente comunicou que o Programa DECIDE estará no Município de Serraria, dando

1 um importante passo para elaboração do seu plano Diretor, cedendo àquele Município
2 um levantamento aerofotogramétrico feito pelo Tribunal” **Na fase de Assuntos**
3 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
4 unanimidade, requerimento da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fixando o
5 gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 01/07/2019. Dando
6 início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05761/17 –**
7 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo**
8 **Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
9 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se
10 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
12 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Montadas,
13 Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações
14 constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido
15 gestor, na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou
17 autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, sendo deferido pelo
18 Presidente que, na oportunidade, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
19 Silva Santos para completar o quorum regimental até o final da sessão. Dando
20 continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
21 **05358/18 – Prestação de Contas Anual da gestora dos Encargos Gerais da Secretaria**
22 **das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
23 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano
24 Ercy Souza Araújo – (OAB-PB 11212). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
26 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos
27 Encargos Gerais da Secretaria de Finanças, sob a responsabilidade da Sra. Amanda
28 Araújo Rodrigues; 2- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, à gestora a Sra.
29 Amanda Araújo Rodrigues, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de
30 Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a
31 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
32 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
33 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Determinar a abertura de

1 Processo de Acompanhamento da Gestão, tanto para os Encargos Gerais da Secretaria
2 de Finanças, quanto para a Secretaria de Estado da Administração, a fim de que sejam
3 verificados o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao
4 reconhecimento dívidas de secretarias e órgãos do Estado, bem como o cumprimento do
5 o Art. 37 da CF; 4- Recomendar à atual gestão dos Encargos Gerais da Secretaria de
6 Finanças e a Secretaria de Estado da Administração, o cumprimento de todos os
7 requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e secretarias
8 do Estado, sob pena de multa e repercussão negativa das futuras prestações de contas.
9 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram
10 com o Relator, porém, reduzindo o valor da multa para R\$ 3.000,00. O Conselheiro em
11 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, com o Relator. Configurado o
12 empate, quanto ao valor da multa, o Presidente desempatou, acompanhando o voto do
13 Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, e por maioria, com voto de
14 desempate do Presidente, quanto ao valor da multa, com a ausência do Conselheiro
15 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06275/16 – Prestação de Contas Anual**
16 **do gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr.**
17 **Marcus Vinicius Fernandes Neves**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro
18 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
21 1- julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Companhia de Água e Esgotos do
22 Estado da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Marcus
23 Vinicius Fernandes Neves; 2- Recomendar ao atual gestor para que: a) conclua a
24 regularização dos imóveis que ainda se encontram com pendências; b) haja rigorosa
25 observância aos prazos para pagamento das obrigações, a fim de evitar penalidade ao
26 erário; c) promova o correto registro dos fatos contábeis; d) Determinar a Auditoria para
27 que nas futuras PCA's registre a situação real de oferta de água pela CAGEPA nos
28 diversos Municípios do Estado; e) guardar estrita observância aos termos da Constituição
29 Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
30 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do
31 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-10646/19 – Denúncia**
32 **apresentada pelo Sr. Rogério dos Santos Ferreira, em face da Superintendência de**
33 **Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)**, exercício de **2019**. Relator: Conselheiro

1 André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do
2 pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas
3 decida: 1- conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente; 2- Comunicar a
4 decisão ao Denunciante e ao responsável pela Superintendência de Administração do
5 Meio Ambiente (SUDEMA), arquivando-se o presente processo. Aprovado o voto do
6 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

7 **PROCESSO TC-05477/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
8 **MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
9 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
10 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
12 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais
13 de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município
14 de Mogeiro, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do
15 RITCE-PB, em decorrência do não empenhamento e do recolhimento integral das
16 contribuições previdenciárias do empregador; não aplicação do percentual mínimo das
17 receitas de impostos em MDE (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a
18 devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências
19 indevidas de recursos da Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de
20 comprovação da utilização dos recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00; 2- Julgar
21 irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador
22 de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do
23 não empenhamento e do recolhimento integral das contribuições previdenciárias do
24 empregador; não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE
25 (20,86%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos
26 serviços prestados, no total de R\$ 107.907,48; e transferências indevidas de recursos da
27 Conta do Convênio nº 385/2016, bem como falta de comprovação da utilização dos
28 recursos transferidos, no total de R\$ 110.500,00; 3- Imputar o débito ao Sr. Antônio José
29 Ferreira, no valor de R\$ 218.407,48 (4.332,62 UFR-PB), sendo R\$ 107.907,48 (2.140,60
30 UFR-PB) pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente
31 comprovados, e R\$ 110.500,00 (2.192,02 UFR-PB) pela falta de comprovação da
32 utilização dos recursos transferidos indevidamente da Conta do Convênio nº 385/2016,
33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário

1 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
2 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
3 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira,
4 no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 214,34 UFR-PB, em razão das irregularidades e
5 falhas anotadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
6 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
7 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
8 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
10 Estado da Paraíba; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do
11 não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os
12 cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; 6-
13 Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de
14 possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por
15 parte do ex-Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; 7- Recomendar à
16 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
17 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as
18 eivas contatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05774/19 – Prestação de**
20 **Contas Anual do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro,**
21 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
22 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 esta Corte de Contas: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas
25 Anuais do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito do Município de Gado Bravo, relativa ao
26 exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2-Julgar
27 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade
28 de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) tendo
29 em vista à falta de efetiva arrecadação do IPTU; ausência de apresentação da conta
30 FUNDEB de forma individualizada e consolidada; e não apresentação de documentos e
31 informações ao TC (administração tributária e consumo de combustíveis); 3- Aplicar multa
32 pessoal ao Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-
33 PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56,

1 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
2 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
3 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
4 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
5 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do
6 Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais,
7 para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar ao Prefeito do Município de
8 Gado Bravo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente
9 os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além
10 de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça, com enfoque especial na
11 arrecadação de tributos, nos moldes preconizados pela Constituição da República,
12 Código Tributário Nacional e no efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, bem
13 como promover melhoria dos procedimentos internos em relação às aquisições de
14 medicamentos e realizar concurso público para preencher os cargos de natureza
15 permanente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do
16 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-06162/18 – Embargos de**
17 **Declaração** interposto pelo Prefeito do Município de **JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino**
18 **Lucas**, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00070/19 e no Acórdão
19 **APL-TC-00172/19**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2017**.
20 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa:
21 Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** opinou,
22 oralmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela retificação
23 do cálculo da contribuição previdenciária, com eventual repercussão nas contas a critério
24 da análise do Relator. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida
25 tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos, para corrigir os valores
26 constantes no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19), bem como no Acórdão APL
27 TC 00172/19, nos seguintes termos: No voto do Relator: Onde se lê, “Não-recolhimento
28 da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no
29 valor de R\$ 376.855,18 e para R\$ 1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e
30 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I,
31 da Lei nº 8.429/92”. Leia-se “Não-recolhimento da contribuição previdenciária do
32 empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor de R\$ 493.059,30 e para R\$
33 1.280.992,06 ao (RPPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c

1 arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92". Nas
2 irregularidades remanescentes constantes tanto no voto do Relator (Parecer PPL TC
3 00070/19, como no Acórdão APL TC 00172/19 onde se lê "Não-recolhimento da
4 contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no valor
5 de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15,
6 I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92". Leia-se "Não-
7 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
8 (RGPS), no valor de R\$ 385.838,92, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição
9 Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur
11 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04637/14 – Embargos de Declaração interposto**
12 **pelo Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, contra**
13 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00183/19, emitido quando do julgamento**
14 **do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2013.** Relator: Conselheiro
15 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros
16 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo para completar
17 o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
19 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
21 Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe
22 provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas. Aprovado o voto do
23 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
24 Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
25 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-05587/13 –**
26 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pablo de Almeida Leitão, ex-gestor**
27 **do Fundo Municipal de Saúde de CAJAZEIRAS, (período de 01/01 a 04/07/2012),**
28 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00063/16, emitido quando do**
29 **julgamento das contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
30 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
31 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
32 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o recurso de
33 reconsideração interposto e conceder-lhe provimento parcial para: I) Reduzir a multa para

1 R\$ 3.000,00, valor correspondente a 59,51 UFR-PB, contra o Senhor Pablo de Almeida
2 Leitão, com fulcro no art. 56, I, II e V da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem
3 licitação, irregularidade na gestão de pessoal e inobservância a normativos do TCE/PB,
4 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
5 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
6 de cobrança executiva; II) Manter os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive a
7 determinação para formalização de autos apartados para análise pormenorizada acerca
8 das despesas consideradas como não comprovadas; III) Informar à supracitada
9 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
10 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
11 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e do art. 140,
13 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
14 por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

15 **PROCESSO TC-04089/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-prefeito do
16 **Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisões**
17 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00334/18 e no Acórdão APL-TC-00944/18,**
18 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro**
19 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros
20 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo para completar
21 o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
22 Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
23 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado
24 Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683) que na oportunidade, suscitou
25 uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno
26 concedesse um prazo para juntada de documentos. **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
28 Contas decida, em preliminar, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no
29 mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões
30 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00334/18 e no Acórdão APL-TC-00944/18.
31 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
32 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
33 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Esgotada a

1 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:50horas,
2 comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela
3 Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
4 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de junho de 2019.**

6

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2019 às 15:00



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 09:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 15:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO